



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373450-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2373450-29.2024.8.26.0000
Agravante: Scolari Neto e Oliveira Filho Sociedade de Advogados
Agravado: Município de São Paulo
TJSP – (Voto nº 33.923)

Agravo de Instrumento.

Cumprimento de sentença – Pretensão voltada a reformar decisão que suspendeu o processo em razão do falecimento da exequente, determinou a regularização processual e indeferiu o levantamento de honorários advocatícios contratuais – Impossibilidade – Necessidade de prévia regularização processual, com a habilitação dos sucessores do falecido e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa – Pedido de reserva de honorários advocatícios posterior à expedição do precatório – Inteligência do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 – Decisão a quo mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fl. 193/194 do incidente Precatório nº 0016443-37.2018.8.26.0053/03), que indeferiu o pedido dos patronos originários de levantamento de valor relacionado a honorários advocatícios contratuais, enquanto não regularizada a habilitação de herdeiros.

Aduzem, em síntese, que diante da notícia de falecimento da exequente Cyrlei Theresinha Guimarães, os patronos originários procederam ao pedido de reserva da verba contratual ajustada com a coautora mencionada, no importe de 20%, conforme contrato de honorários com ela firmado quando da propositura da ação, a fim de que fosse possível o levantamento da verba

honorária, juntando, para tanto, o respectivo contrato de honorários. Todavia, o MM. Juiz *a quo* suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias até a regularização da habilitação dos herdeiros e indeferiu o pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratuais, mantendo-os retidos até a devida anuência dos herdeiros. Sustentam que diante da apresentação de contrato de honorários devidamente firmado pela autora em vida, o instrumento jurídico deve ser respeitado em sua integralidade, conforme o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/1994. Postulam, assim, a reforma do *decisum* “**para reservar o percentual de honorários contratuais no importe de 20%, bem como determinar o levantamento deste percentual sobre os atrasados depositados prioritariamente à exequente Cyrlei Theresinha Guimarães, perfazendo a cifra de R\$11.902,42, conforme compactuado com a *de cujus* em contrato de prestação de serviços**” (fl. 12).

Processado sem efeito suspensivo (fl. 19/20). O prazo contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 22).

É o relatório.

2. Cuida-se, na origem, de execução iniciada por Cyrlei Theresinha Guimarães e outros em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando a satisfação do crédito, reconhecida em sentença. Requereu-se o pagamento do pagamento do crédito da exequente Cyrlei Theresinha Guimarães, por meio de precatório individualizado, que tramita no incidente nº 0016443-37.2018.8.26.0053/03.

Expedido o ofício requisitório (fl. 129/132 dos autos de origem), foi noticiada nos autos o falecimento da exequente, seguindo-se o pedido de

reserva e levantamento de honorários de 20% (fl. 190/192 dos autos de origem).

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de levantamento dos honorários, bem como determinou a suspensão do feito até a regularização da representação processual, razão pela qual foi interposto o presente recurso (fl. 193/194 dos autos de origem).

Como é cediço, a matéria *sub examine* é retratada no artigo 22, §4º, e 23 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
[...]

§ 4º **Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

Art. 23. **Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (g.n.)**

Da leitura dos dispositivos, a legislação autoriza o pagamento da verba honorária diretamente ao patrono da parte credora, desde que

promova a juntada do contrato de honorários **antes de expedir-se o** mandado de levantamento ou **precatório**.

Em recente julgado, a exegese dada ao dispositivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que: “Nessa linha, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária contratual, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, desde que o faça até a expedição do mandado de levantamento ou precatório. (...) Destaque-se que esta Corte, no julgamento do AgInt no REsp 1.427.331/RS (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 08/03/2018), consignou que o § 4º do art. 22, da Lei 8.906/94, **"indica dois marcos temporais para que o advogado apresente o contrato de honorários: a expedição do precatório ou do mandado de levantamento. A primeira hipótese é para os casos em que o cliente é vencedor em face da fazenda pública e a segunda é para os litígios entre particulares"**. Assim, nas demandas contra a Fazenda Pública, tem o advogado o direito ao pagamento direto da verba honorária contratual, mediante a dedução da parcela relativa aos honorários contratuais sobre o valor a ser inscrito em requisição de pagamento ou precatório, desde que junte aos autos o contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório, ou seja, antes da expedição do precatório ou da requisição de pagamento. **Desse modo, a juntada do contrato de honorários após a expedição do precatório ou da requisição de pagamento, nas demandas contra a Fazenda Pública, impede o destaque da verba honorária, consoante decidiu esta Corte, no julgamento do REsp 1.796.951/SP** (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019). (...) Na mesma linha já decidiu a Sexta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 884.769/RS (Rel. Ministra MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/05/2010), segundo a qual, "ainda que este Sodalício reconheça o caráter alimentar dos honorários advocatícios contratados, observa-se pela leitura dos autos que o contrato de prestação de serviço advocatício

foi juntado somente após a expedição do precatório. **Assim, de regra, o instrumento contratual não pode ser juntado durante o lapso da expedição e o pagamento efetivo do precatório**". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.308.510/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) (g.n.)

Assim, a efetiva aplicação do dispositivo comporta distinção e observância de dois marcos temporais para a juntada do contrato de honorários advocatícios contratuais, a depender se o devedor é o estado ou um particular. Na hipótese em que o cliente do advogado é credor contra a Fazenda Pública, tem o advogado o direito ao pagamento da verba honorária contratual, porém a dedução da parcela relativa aos honorários contratuais sobre o valor a ser inscrito em requisição de pagamento ou precatório prescinde da juntada do contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório ou da requisição de pagamento, qual seja, antes da expedição do ofício requisitório, ao passo que se a juntada ocorrer durante o lapso da expedição e o pagamento efetivo do precatório, impedida a reserva.

Na espécie, verifica-se que o pedido de reserva da verba honorária realizado foi realizado em 13/08/2024, ou seja, após a expedição do ofício requisitório (30/062020 - fl. 121/122 dos autos de origem), de modo que a pretensão recursal não encontra guarida, pois extemporânea a comunicação de reserva da verba honorário, azo pelo qual rejeito o recurso, mantendo-se o *decisum*.

Não obstante isso, no contexto processual em que se discute o pleiteado levantamento, mostra-se necessária, primeiro, a regularização da representação processual da exequente, para que se oportunize o efetivo e necessário contraditório, como assegurado pela parte final do § 4º do artigo 22 da Lei nº

8.906/94, já que, após a efetiva regularização do polo ativo, os herdeiros da exequente poderão apresentar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito executado, total ou parcialmente, afetando o crédito em questão.

Assim, *ex vi legis*, o processo deve ficar suspenso até que seja regularizada a representação processual da parte exequente, com a habilitação dos sucessores do falecido, na forma dos artigos 313, inciso I e §§ 1º e 2º, 314 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NOTÍCIA DE FALECIMENTO DA EXEQUENTE – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – Decisão que determinou a reserva dos honorários contratuais, mas indeferiu seu levantamento antes da regularização do polo ativo – Apresentação do contrato após a expedição do ofício requisitório – Necessária prévia regularização do polo ativo para que oportunize o devido contraditório antes do levantamento dos honorários contratuais – Inteligência do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB – Precedentes – Decisão mantida. – Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177186-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o levantamento de honorários advocatícios contratuais, em virtude de ser necessária a devida habilitação dos herdeiros, com a reserva de percentual de 30% (trinta por cento) - Decisório que deve subsistir - Regularização processual que se faz necessária - Precedentes deste E. TJSP - Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047836-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

Por epítome, se conclui que escorreita a respeitável decisão do juízo *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator